



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Processo nº : 13671.000205/2001-23
Recurso nº : 125.597
Acórdão nº : 202-16.857

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DINÂMICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
A compensação do PIS, amparada por decisão judicial, implica renúncia do reconhecimento de seu direito na esfera administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DINÂMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Antonio Carlos Atulino
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

Cleuzalva Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13671.000205/2001-23
Recurso nº : 125.597
Acórdão nº : 202-16.857

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DINÂMICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão recorrido de fls. 57/64:

“A contribuinte acima identificada requereu em 01/11/2001, junto à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, a restituição/compensação de valores recolhidos a título de PIS, no montante de R\$130.987,97, período de apuração de setembro/89 a setembro/95, com débitos de PIS e Cofins, fazendo menção ao processo judicial 2000.38.00.002624-0 (fls. 01/18, 29 e 31).

A DRF Divinópolis /MG analisou a solicitação (Decisão de fl. 32), concluindo pelo indeferimento do pleito, em face da constatação de estar ainda tramitando a precitada ação judicial, conforme documento de fl. 31v.

Tomando ciência da decisão em 05/09/2003 (fl. 34v), a interessada apresenta em 10/09/2003, a manifestação de inconformidade, às fls. 35/44, com as argumentações abaixo sintetizadas:

Questiona, inicialmente, a menção feita, na decisão recorrida, de legislação restritiva à compensação antes do trânsito em julgado de decisão judicial.

Aduz que a Secretaria da Receita Federal vem exigindo dos contribuintes, para fins de compensação, mais do que o previsto na lei, citando o caso da exigência do trânsito em julgado de decisão judicial, a qual não estaria prevista no art. 66 da Lei 8.383/91. Acrescenta que a Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002, introduziu profundas modificações na legislação então vigente, não sujeitando mais as compensações às exigências impostas pela decisão recorrida.

Alega, também, que a compensação solicitada não decorre de qualquer decisão judicial, como entendido pela decisão recorrida. Nesse ponto, alude ao seu pleito judicial, no qual incluiu também a questão da base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, fazendo citação da decisão de primeira instância em seu favor. Ainda sobre a questão da base de cálculo, aduz que o entendimento da Fazenda Nacional encontra-se superado por julgado do STJ, o qual cita, mencionando, também, outras decisões judiciais e administrativas”.

O Colegiado de Primeira Instância, pelo Acórdão DRJ/BHE nº 4.901, de 01 de dezembro de 2003 (fl. 57), não conhece do pleito da requerente conforme a ementa que abaixo se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1995

Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.

Impugnação não Conhecida”.

Em 15 de dezembro de 2003 a recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 66 (verso).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13671.000205/2001-23
Recurso nº : 125.597
Acórdão nº : 202-16.857

Cleuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, a recorrente apresentou, em 31 de dezembro de 2003, fls. 67/75, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 3 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13671.000205/2001-23
Recurso nº : 125.597
Acórdão nº : 202-16.857

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Para melhor análise dos autos, recorro ao art. 170-A, do CTN, *verbis*:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributos objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (grifo nosso).

Este artigo, como se sabe, foi introduzido pela LC nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Portanto, qualquer decisão judicial posterior à vigência deste artigo no diploma legal supra citado, seja reconhecendo direitos creditórios ou declarar a legislação que se aplica ao caso, deverá transitar em julgado para só assim o interessado pleitear administrativamente a compensação dos créditos.

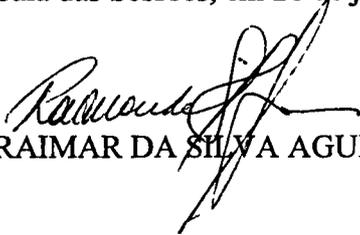
Como se pode observar da sentença judicial de primeira instância acostada aos autos, fls. 3/14, foi proferida no dia 20 de abril de 2001 (quatro meses depois da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN) e também sujeita ao reexame necessário.

Outro ponto importante que deve ser explicitado é o fato de que o pedido de tutela antecipada, esclarecido pela própria sentença “a quo”, foi indeferido (fl. 5).

Com base em todas estas informações trazidas aos autos do processo pela própria contribuinte, voto no sentido de negar provimento ao recurso, uma vez que a sentença judicial que declarou a legislação aplicável ao período pleiteado está pendente de recurso de apelação. O que, legalmente, impossibilita a contribuinte de pleitear a restituição/compensação dos supostos créditos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


RAIMAR DA SILVA AGUIAR